## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, no dispositivo que trata da dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 4-B, à Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, que trata da dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União.

Art. 2º A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do Art.4-B, com a seguinte redação:

"Art. 4°-B A dação em pagamento, definida no art. 4° desta Lei, será realizada com imóveis rurais de interesse da reforma agrária, observadas as seguintes condições:

I – o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –
INCRA, realizará avaliação do imóvel rural ofertado e se manifestará sobre a viabilidade de destinação a beneficiários do programa de reforma agrária;

II - levantamento da totalidade do débito que se pretende liquidar, com atualização de juros, multa e encargos legais, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação da eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do imóvel rural ofertado;

III - que o imóvel rural ofertado esteja livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

§ 1º Caso o imóvel rural ofertado seja avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa da União, que





se objetiva extinguir, a diferença poderá ser paga mediante inscrição em regime de precatório, obedecidos os regramentos legais.

§ 2º Caso o débito que se pretenda extinguir, encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

 I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

 II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 3º O requerimento da dação em pagamento será apresentado perante o INCRA, que determinará a abertura de processo administrativo para instrução do procedimento e comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN, para manifestação acerca da proposta, na conformidade com ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Fazenda.

§4º Atendidos os requisitos formais indicados no §3º, e uma vez concluído o procedimento da dação em pagamento, a PGFN encaminhará o processo administrativo ao INCRA para as providências administrativas do registro da incorporação do imóvel ao estoque de imóveis para a reforma agrária." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a regulamentação contida no § 3º do art.4-B, da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta iniciativa em propor a alteração da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, com a inclusão do art. 4º B, se sustenta na necessidade de contribuir com meios legais para racionalizar a utilização de imóveis rurais, em dação em pagamento, em face de dívidas de produtores rurais com a União, ampliando a capacidade do Governo Federal na montagem





de um repositório de terras que possam — obedecidas as formalidades legais — ser destinadas a agricultores familiares beneficiários da reforma agrária. Deste modo, nada mais racional que utilizar os imóveis ofertados em dação em pagamento — na extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa — como parte de um estoque de terras que trará paz ao campo com imensos benefícios para o meio ambiente e para a economia como um todo.

A dação em pagamento é um instrumento legal de quitação de uma dívida onde o devedor oferta um bem como forma de pagamento ao credor. No caso específico da dação em pagamento de imóveis rurais, para utilização na reforma agrária, significa que um proprietário de imóvel rural que tenha dívidas com a União requeira o procedimento ofertando sua propriedade como forma de pagamento ao governo federal. Após a oferta do imóvel, o INCRA procederá vistorias técnicas remeterá às unidades as descentralizadas das PGFN. Caso haja manifestação favorável o feito prosseguirá no sentido de incluir o imóvel no estoque de terras para a reforma agrária.

A reforma agrária é um processo da política fundiária nacional, que busca promover a redistribuição de terras de forma equitativa e racional, visando garantir o acesso para agricultores com pouca terra, com o objetivo de melhorar a produtividade agrícola, reduzir a pobreza no campo e promover a melhoria de vida dos cidadãos que tiram o sustento da terra. É necessário informar que a possibilidade de utilizar a dação em pagamento de imóveis rurais para a reforma agrária depende da alteração legislativa com regras legais que possibilitem que tal ferramenta seja disponibilizada aos órgãos executores das atividades finalísticas.

É importante ressaltar que a dação em pagamento de imóveis rurais para a reforma agrária, uma vez aprovada neste Parlamento, será complementada por uma série de considerações legais a saber: oferta do imóvel pelo interessado ao Incra; avaliação do imóvel pelo Incra para uso pela reforma agrária; estimativa do valor do imóvel; aprovação pela PGFN e posterior transferência de titularidade em favor da União. Finalmente a





conclusão do procedimento com a destinação dos imóveis aos agricultores familiares cadastrados no programa de reforma agrária.

Cabe mencionar que a presente proposição é uma medida racional que vai garantir a utilização produtiva das terras no cumprimento da função social com desenvolvimento sustentável. Além disso, a dação em pagamento é uma atividade institucional apropriada que trará paz ao campo e ao próprio devedor de tributos à União, que poderá equacionar o endividamento por meio de ferramentas apropriadas e racionais. De todo modo, a necessidade da alteração legislativa é no sentido de garantir que o processo administrativo seja transparente, justo e alinhado com os objetivos e diretrizes da reforma agrária e de uma política fiscal justa, visando proporcionar acesso à terra para agricultores sem-terra ou com pouca terra com imensos ganhos para a o desenvolvimento local sustentado.

Assim, diante da amplitude que um programa desse porte, com grandes benefícios tanto para os agricultores familiares, quanto a cidadãos com dívidas tributárias com a União, é que apresento a presente proposição na certeza que contarei com o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI



